



# PARECER JURÍDICO INICIAL

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.0130.0820/SELIC-PMM

**DA: Procuradoria Jurídica de Melgaço/PA**

**PARA: Gabinete do Ordenador de Despesas**

Ilustríssimo. Sr. Prefeito,

À apreciação desta Procuradoria Jurídica vieram os autos do Processo Administrativo nº 2020.0130.0820/SELIC-PMM, pleiteando em apertada síntese a **AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA O ANO LETIVO DE 2020**, com as disposições especificadas no **Termo de Referência** e solicitação apresentada pelo(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Em cumprimento ao despacho inicial do Ordenador de despesas, o processo tramitou: a) pelo *Setor de Licitações e Contratos*, que o autuou, protocolou e numerou, informando também a inexistência ou não de contratação vigente para o mesmo objeto; b) pelo *Departamento de Contabilidade*, que elaborou parecer acerca da previsão de recursos orçamentários no valor de **R\$ 1.686.238,80 (um milhão, seiscientos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)** e compatibilidade com as demais peças orçamentárias; chegando, por fim, a esta *Procuradoria Jurídica* para manifestação acerca da melhor modalidade licitatória adequada ao pleito.

Salvo melhor juízo e entendimento acreditamos que a licitação pode se dar sob a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, com fulcro no **artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002**, por se tratar de **aquisição de carteiras escolares**.

Prevê o **artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002**, *in verbis*:

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no*





mercado”.

No mais, a modalidade determinada pela Lei nº 10.520/2002, busca a melhor aplicação dos princípios constitucionais previsto no caput do artigo 37 da CF/1988, pois, não se há uma vinculação de convidar interessados, ou seja, não se há uma escolha prévia, sendo que no Pregão o objetivo é atingir o maior número de concorrentes através da Publicidade do ato convocatório.

Assim, opinamos por **PREGÃO PRESENCIAL**, na forma do **artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002**.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 31 de janeiro de 2020.

**MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS**  
*Assessor Jurídico da PMM*  
**OAB/PA 4288**

